

Data de aprovação: 11/12/2023

AS FRAUDES TRABALHISTAS EM DECORRÊNCIA DA CESSÃO DO DIREITO DE IMAGEM DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

Maria Clara Arruda Laurentino Pessoa¹

Adriana Gomes Medeiros de Macedo Dantas²

RESUMO

A Imagem é um dos direitos da personalidade previsto no inciso X do art. 5º da Constituição Federal³ (Brasil, 1988), do qual gozam todos os seres humanos. Já, especificamente no caso dos jogadores de futebol, encontra-se previsto no Art. 87-A da Lei Pelé⁴ (Brasil, 1998). Tal direito vem sendo utilizado pelos clubes como forma de mascarar a remuneração paga aos profissionais, tendo em vista que o Contrato de Cessão de Imagem possui natureza cível e é acessório ao contrato principal, chamado de Contrato Especial de Trabalho Desportivo. Os valores devidos a título de imagem não são incluídos no cálculo das verbas trabalhistas que deveriam ser pagas ao jogador, beneficiando assim o clube com tal prática. Diante desse cenário, atletas que foram prejudicados com esse tipo de ato ilícito ingressaram com demandas na Justiça do Trabalho buscando a garantia do direito que lhes foi tirado. A partir dessas reivindicações, os magistrados trabalhistas vem entendendo pela anulação dos contratos de cessão de imagem e determinando a integração dos

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte - UNI-RN. E-mail: mariaclaralpesoa@gmail.com

² Coordenadora e Professora Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte - UNI-RN. E-mail: adrianagomes@unirn.edu.br

³ **Art. 5º, X** - "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"

⁴ **Art. 87-A**. "O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo."

valores pagos a título de imagem como de natureza trabalhista, de forma a punir os clubes que se utilizam de tal prática fraudulenta.

Palavras-Chave: Direito de Imagem, Contrato Especial de Trabalho Desportivo, Fraude Trabalhista.

LABOR FRAUD AS A RESULT OF THE ASSIGNMENT OF THE IMAGE RIGHTS OF THE PROFESSIONAL SOCCER ATHLETE

ABSTRACT

Image is one of the personality rights provided for in item X of article 5 of the Federal Constitution, which all human beings enjoy. On the other hand, specifically in the case of football players, it is provided for in Article 87-A of the Pelé Law. This right has been used by clubs as a way to mask the remuneration paid to professionals, considering that the Image Assignment Agreement is civil in nature and is ancillary to the main contract, called the Special Sports Employment Contract. The amounts due for the sake of image are not included in the calculation of the labor fees that should be paid to the player, thus benefiting the club from such a practice. Against this backdrop, athletes who were harmed by this type of illegal act filed lawsuits in the Labor Court seeking the guarantee of the right that was taken away from them. From these claims, the labor magistrates have been understanding the annulment of the contracts for the assignment of image and determining the integration of the amounts paid for image as being of a labor nature, in order to punish clubs that use such fraudulent practice.

Keywords: Image Right, Special Sports Employment Contract, Labor Fraud

1 – INTRODUÇÃO

Com os meios de tecnologia e comunicação cada vez mais avançados e difundidos por todo o planeta, o domínio da utilização de imagem das pessoas se torna cada vez mais difícil de ser controlado, principalmente as de indivíduos de alto reconhecimento na sociedade, como é o caso dos jogadores profissionais de futebol e também de outros esportes. Por esse motivo, é cada vez mais necessário abranger a discussão a respeito do direito de cessão de imagem.

O presente trabalho foi desenvolvido através da metodologia descritiva, uma vez que descreve o Direito de Imagem e como este instituto é utilizado pelos clubes de futebol para fraudar verbas trabalhistas, por meio de uma abordagem qualitativa, visto que busca compreender o que leva os clubes a realizar tal prática fraudulenta, como também possíveis formas de coibir esse tipo de ato utilizado pelos times de futebol. Bem como foram utilizadas as técnicas de revisão bibliográfica, em virtude das análises de livros e artigos relacionados ao tema, assim como a análise jurisprudencial, demonstrando a visão dos tribunais das demandas pertinentes ao assunto tratado.

Na primeira seção do presente artigo serão apresentadas as diferenças entre um contrato de trabalho comum e um Contrato Especial de Trabalho Desportivo, o entendimento dos Tribunais à respeito do instituto do "bicho", da possibilidade de rescisão indireta no caso de atrasos no pagamento das verbas, a compreensão sobre o tempo de concentração e horas extras e que o contrato de Cessão de Imagem é acessório ao Contrato Especial de Trabalho Desportivo, desde que tenha destinação específica e real em valores razoáveis e não sirva para mascarar o pagamento de salários, conforme o professor e juiz do trabalho do TRT da 2ª Região, Dr. Mauro Schiavi.

Na segunda seção será apresentada a natureza do Direito de Imagem e sua aplicação no contexto esportivo, bem como os clubes têm utilizado deste instituto para mascarar a percepção da remuneração devida aos jogadores, que deveriam constar em folha como salário. Também será apresentado o Instituto do Direito de Arena.

Na terceira seção será apresentado o Princípio da Primazia da Realidade Sobre a Forma, onde no Direito do Trabalho pesquisa-se, preferencialmente, a prática concreta efetivada ao longo da prestação de serviços, a despeito da vontade eventualmente manifestada pelas partes na respectiva relação jurídica de acordo com Delgado (2019, p. 300). Serão conceituados os vícios contratuais, e quando estes geram contratos nulos de pleno direito. Bem como a possibilidade do contrato de Cessão de Imagem ser firmado com Pessoa Jurídica da qual o jogador seja sócio, conforme o caso prático do atleta Rafael Scheidt contra o Botafogo. Ainda nesta seção será apresentado mais um caso prático, desta vez entre o jogador Tiago Dutra e o Criciúma, em que a sentença determinou que o contrato efetuado entre as partes teve clara intenção de mascarar os reais valores a serem pagos. Bem como compreender como vem decidindo os Tribunais no sentido de coibir a prática fraudulenta objeto do estudo deste artigo.

Na derradeira seção será abordada a atuação da Justiça Desportiva, bem como práticas a serem adotadas no sentido de coibir a fraude em decorrência do uso do direito de imagem. Como também a possibilidade da atuação conjunta entre a Justiça Comum e a Justiça do Trabalho no combate a prática fraudulenta e a instituição do Fair Play Financeiro e punições dele decorrentes, de forma a incentivar aos clubes a tornar o ambiente do futebol mais igualitário.

2 - O CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO E SUAS PARTICULARIDADES

O Contrato de Trabalho comum a todos os empregados encontra sua previsão legal no art. 442 da CLT (Brasil, 1943), assim dispendo: "Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego". Para tanto, o atleta de futebol também encontra-se regido pela legislação trabalhista, porém contendo algumas peculiaridades e diferenças no pacto laboral firmado com aquele para quem presta seus serviços.

A primeira delas é em relação a sua duração. Enquanto nos demais usuais contratos de trabalho o prazo para seu término é, em via de regra, indeterminado, o atleta de futebol ao firmar vínculo com um clube o faz por tempo previamente definido. Isso se dá pelo fato da profissão apresentar caráter transitório.

Outra grande diferença em relação aos habituais contratos é a forma. Nos demais é possível que sejam feitos de forma expressa ou tácita, enquanto o contrato do jogador de futebol só poderá ser feito de forma escrita e em instrumento próprio (Linhares e Rocha, 2018).

Além do diploma celetista, os futebolistas profissionais também encontram amparo jurídico na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, a chamada Lei Pelé (Brasil, 1998), incluindo as alterações por ela sofridas com a Lei 12.395 de 16 de março de 2011 (Brasil, 2011) e também na nova Lei Geral do Esporte nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Brasil, 2023).

De tal forma, percebe-se que a legislação especial que rege o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol permite ao legislador concretizar o tratamento da relação jurídica derivada de sua natureza particular, também podendo reportar-se ao ordenamento legal geral quando não houver incompatibilidade (Calegari, 2016).

O contrato de trabalho do atleta profissional de futebol também é caracterizado por aspectos materiais que conferem a ele a sua natureza especial, sendo o principal deles a impossibilidade da equiparação salarial entre os atletas profissionais, visto que cada jogador possui habilidades únicas capazes de os diferenciar dos demais (Calegari, 2016).

De tal maneira fica evidenciado que o contrato firmado por um atleta de futebol possui tanto natureza trabalhista, sendo regido pela CLT (Brasil, 1943) em alguns termos, quanto natureza desportiva, sendo também orientado por legislação especial (Martins, 2011).

A Lei Geral do Esporte no parágrafo único do art. 72, aduz que:

Considera-se atleta profissional o praticante de esporte de alto nível que se dedica à atividade esportiva de forma remunerada e permanente e que tem nessa atividade sua principal fonte de renda por meio do trabalho, independentemente da forma como recebe sua remuneração (Brasil, 2023)

O mencionado diploma legal trata a respeito do conceito de empregador e empregados em seu art. 85 e §§, sendo possível extrair a compreensão de que

mesmo nos Contratos Especiais de Trabalho Desportivo, sempre atuarão como partes as referidas figuras.

Apesar do entendimento geral de que sempre serão partes da relação empregatícia desportiva: o empregador, sendo este o clube, e o empregado, na pessoa do jogador, outra peculiaridade do Contrato Especial de Trabalho Desportivo - CETD concerne sobre a proibição do atleta profissional firmar contrato de trabalho com qualquer outro que não seja a entidade de prática desportiva, de acordo com Stroppa (2014). Desta maneira, os desportistas ficam protegidos de eventuais explorações que poderiam resultar de pactos laborais assinados com pessoas que não respeitem o espírito que cerca as competições desportivas, como por exemplo: agentes e empresários.

No tocante à remuneração, o salário percebido pelo atleta profissional de futebol é composto por uma parte fixa, consistente no salário mensal, somada a uma parte variável, que abrange as gratificações, os prêmios e demais parcelas proporcionadas pelo contrato (Belmonte, 2010, p. 9). Um dos pontos a contribuir para o possível aumento no valor remuneratório dos jogadores é referente ao chamado 'Bicho' na gíria do mundo da bola, sendo este de acordo com Veiga e Sousa (2014, p. 163), “[...] um incentivo concedido ao atleta face ao alcance de uma condição previamente estabelecida, uma vitória, um campeonato ou até mesmo um empate”.

O instituto do "bicho" apesar de muito comum no meio do futebol, teve sua legalidade discutida pelos tribunais, sendo o entendimento final de que a percepção do valor pelos jogadores era possível e possuía caráter salarial. Vide a resolução de matéria apreciada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região:

3. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. "LUVAS" E "BICHOS". NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. LEIS N. 9.615/98 E 12.395/2011 . 3.1 A parcela "luvas", nos moldes em que foi legislativamente prevista, consiste na retribuição material paga pela entidade empregadora ao atleta profissional, em vista da celebração de seu contrato de trabalho, seja originalmente, seja por renovação. Tem sua natureza salarial reconhecida pelo Direito Brasileiro, tanto no art. 12 da antiga Lei 6.354/76 (revogada pela Lei nº 12.395/2011), como no art. 31, § 1º, da Lei 9.615/98. Assim, considerando que o pagamento se deu "em razão do contrato de trabalho", é inconteste a natureza salarial de que se reveste. Releva ponderar que a parcela, no caso em exame, não teve por escopo compensar ou ressarcir o Reclamante, na medida em que foi paga em parcelas a partir de sua

admissão. Logo, por todos os ângulos que se analise a controvérsia, resulta afastado o caráter indenizatório e evidenciada a natureza contraprestativa, salarial. Julgados. 3.2 A mesma conclusão se aplica à parcela "bichos", que se trata de parcela econômica variável e condicional, usualmente paga ao atleta pela entidade empregadora em vista dos resultados positivos alcançados pela equipe desportiva (títulos alcançados, vitórias e, até mesmo, empates obtidos, se for o caso). A verba possui nítida natureza contraprestativa, sendo entregue como incentivo ao atleta ou em reconhecimento por sua boa prestação de serviços (ou boa prestação pelo conjunto da equipe desportiva). Observa-se, assim, que possui nítida característica de prêmio trabalhista e, por isso, é indubitável salário, em sentido amplo (art. 31, § 1º, da Lei Pelé; art. 457, caput e § 1º, da CLT). Recurso de revista conhecido e provido no particular. [...] (ARR-10149-08.2014.5.01.0068, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 04/10/2019). (TRT18, ROT - 0010103-18.2020.5.18.0009, Rel. WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª TURMA, 09/10/2020)

(TRT-18 - ROT: 00101031820205180009 GO 0010103-18.2020.5.18.0009, Relator: WELINGTON LUIS PEIXOTO, Data de Julgamento: 09/10/2020, 1ª TURMA) (Goiás, 2022).

Conclusivamente, apreende-se que mesmo não sendo previsto expressamente em contrato, a renda obtida através das gratificações, popularmente conhecidas como 'bichos', não devem ser desvinculadas do salário, em virtude do princípio da primazia da realidade, que tem por sua definição que em uma relação empregatícia o que realmente importa são os fatos ocorridos, mesmo que algum documento formalmente indique o contrário. De tal maneira, mais vale a realidade, do que o que está formalizado no contrato.

Outra peculiaridade a respeito dos CETDs é perceptível no disposto no art. 90 §1º, da Lei Geral do Esporte⁵ (Brasil, 2023), este se remetendo ao que tange a possibilidade do atleta (neste sentido compreendido como o empregado) pleitear a rescisão indireta do contrato caso a entidade de prática desportiva (equiparada ao empregador) atrase o pagamento no todo ou em parte, do salário ou do valor previsto no contrato de direitos de imagem em no mínimo dois meses, gerando assim a possibilidade do jogador se transferir para outro clube sem impedimentos, consoante Zainaghi (2018).

⁵ § 1º É hipótese de rescisão indireta do contrato especial de trabalho esportivo a inadimplência da organização esportiva empregadora com as obrigações contratuais referentes à remuneração do atleta profissional ou ao contrato de direito de imagem, por período igual ou superior a 2 (dois) meses, ficando o atleta livre para transferir-se a qualquer outra organização esportiva, nacional ou estrangeira, e exigir a cláusula compensatória esportiva e os haveres devidos.

Finalmente, o último aspecto a ser analisado para elencar as diferenças entre o Contrato de Trabalho de um obreiro comum e o pacto laboral de um atleta de futebol, é evidenciado através do que concerne à jornada de trabalho. Em seu art. 28 §4º, IV, a Lei Pelé prevê ao atleta "[...] jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais" (Brasil, 1998), assim se assemelhando aos demais trabalhadores. Entretanto, o referido diploma legal nada cita a respeito do limite diário de horas trabalhadas. Em virtude dessa lacuna normativa, Zainaghi (2018) elucida que impõe-se aplicar o limite constitucional, previsto no art. 7º, XIII, da Constituição Federal⁶.

A respeito desse tema, muito se discute sobre as horas extras, as viagens e os períodos de concentração. A leitura conjunta do art. 71 §4º da CLT⁷ (Brasil, 1943) e do art. 7º, XVI da CF⁸ (Brasil, 1988) traz que o trabalho extraordinário será remunerado em, no mínimo, cinquenta por cento da hora normal. Todavia, o período de concentração, é definido como eventualidade da profissão, não sendo portanto considerado como tempo à disposição do empregador, configurando obrigação inerente ao contrato de trabalho imposta ao atleta, assim consistindo na permanência do mesmo em um local determinado pelo clube antes da realização de determinada partida. Junto a isso, o período em que o atleta encontra-se viajando com o intuito de representar ou defender o clube nas competições desportivas faz parte do contrato de trabalho e, sendo uma característica da profissão, não pode ser considerado como hora extra (Veiga; Sousa, 2014).

Diante da divergência acerca da matéria, restou necessária a apreciação dos Tribunais Regionais do Trabalho, que atualmente possuem a seguinte inteligência:

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO POR PERÍODOS DE CONCENTRAÇÃO. HORAS EXTRAS. HORAS À DISPOSIÇÃO. INDEVIDAS. O inciso I do § 4º do art. 28 da Lei 9.6015/98

⁶ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (Brasil, 1988).

⁷ **Art. 71 § 4o** A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

⁸ **Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: **XVI** - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

permite que a entidade de prática esportiva estabeleça a concentração até 3 dias consecutivos por semana. Logo, o tempo que o atleta se dedicou à concentração não pode ser tomado como à disposição do empregador, mas contingência da profissão, não merecendo o pagamento deste tempo como horas extraordinárias ou horas à disposição. Por outro lado, nos termos do inciso III do § 4º do art. 28 da Lei 9.6015/98, somente em caso de previsão contratual é que o atleta terá direito ao pagamento de acréscimo remuneratório em razão de períodos de concentração.

(TRT-3 - RO: 00110373320185030180 0011037-33.2018.5.03.0180, Relator: Rodrigo Ribeiro Bueno, Nona Turma) (Rondônia, 2018).

Sendo assim, portanto, o entendimento jurisprudencial, não admite a caracterização do tempo de concentração como horas extras, conforme evidencia o julgado acima exposto.

O vínculo desportivo entre clubes e atletas encontra previsão legal na Lei Geral do Esporte (Brasil, 2023) em seu art. 85⁹. Assim sendo, diante de todo o exposto no presente capítulo, fica evidenciado que o vínculo desportivo é acessório do vínculo trabalhista, ou seja, não há vínculo desportivo profissional desatrelado de um liame empregatício, pois este tem o caráter principal, enquanto àquele a lei atribui natureza acessória (Nader, 2020).

3 - A NATUREZA DO DIREITO DE IMAGEM E A SUA APLICAÇÃO NO MEIO ESPORTIVO - COMO OS CLUBES SE UTILIZAM DESTE INSTITUTO PARA FRAUDAR ENCARGOS TRABALHISTAS?

O Direito de Imagem é compreendido como um dos direitos da personalidade dos quais todos os seres humanos gozam, facultando-lhes o controle do uso de sua imagem, seja a representação fiel de seus aspectos físicos, como o usufruto representação de sua aparência individual e distinguível, concreta ou abstrata (Nuñez Novo, 2019). Tendo sua previsão legal disposta no art. 20 do Código Civil (Brasil, 2002)¹⁰.

⁹ Art. 85. A relação do atleta profissional com seu empregador esportivo regula-se pelas normas desta Lei, pelos acordos e pelas convenções coletivas, pelas cláusulas estabelecidas no contrato especial de trabalho esportivo e, subsidiariamente, pelas disposições da legislação trabalhista e da seguridade social.

¹⁰ “Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da

Sendo, portanto, uma das principais características do referido direito a sua natureza intransmissível, haja vista que nenhuma pessoa pode pretender transferir sua forma a terceiro. O que poderá ocorrer é a permissão ou concessão do uso da imagem, condicionada à vontade do titular, estipulada em contrato próprio de tal forma que, neste caso, não se tratará da transferência do direito em si, mas apenas na faculdade do seu uso (Tindou, 2015).

Dentro da seara trabalhista, entretanto, a CLT nada dispõe a respeito do direito de imagem do trabalhador, sendo necessária a aplicação do Código Civil (Brasil, 2002) e da Constituição Federal (Brasil, 1988) de forma subsidiária, possuindo então o objetivo de suprir esta lacuna no diploma legal celetista assim como preceitua o art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho (Brasil, 1943).¹¹

Entretanto, no caso de pessoas que estão evidenciadas na sociedade, como é a situação dos jogadores de futebol, a análise a respeito da utilização do direito de imagem toma proporções completamente diferentes do que seria visto em situações que envolvessem pessoas anônimas. A Carta Magna Brasileira, em seu art. 5º, inciso XXVIII, alínea a, traz que:

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas. (Brasil, 1988).

Sendo tal disposição inerente ao chamado "Direito de Arena", conforme também leciona a Nova Lei Geral do Esporte no art. 160.¹²

Neste sentido compreende-se que o Direito de Arena é a forma que a Legislação Brasileira encontrou para disciplinar a proteção da imagem do atleta e

indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

¹¹ "Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

¹² Art. 160. Pertence às organizações esportivas mandantes o direito de arena, que consiste no direito de exploração e comercialização de difusão de imagens, abrangendo a prerrogativa privativa de negociar, de autorizar ou de proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão e a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de evento esportivo de que participem.

também como forma de admitir uma retribuição pecuniária pela utilização de sua imagem nos meios de transmissão (Tindou, 2015). Portanto, nos casos de competições esportivas, a imagem do atleta nos jogos pode ser usada mesmo sem a anuência do jogador, visto que é inerente ao exercício de sua profissão a transmissão pelos demais meios em contato com o público, pois sua atividade profissional é equiparada ao trabalho artístico (Tindou, 2015).

O atleta pode ceder o uso do seu direito de imagem ao clube ao qual está vinculado. Tal pactuação deverá ocorrer através de um contrato de exploração do direito de imagem por parte da entidade de prática desportiva, sendo este um contrato acessório ao contrato especial de trabalho desportivo, possuindo natureza civil, conforme disposto no art. 164 da Nova Lei Geral do Esporte.¹³

De tal modo, visando obter lucro e fraudar o pagamento de obrigações referentes aos encargos trabalhistas, alguns clubes se utilizam da natureza cível do direito de imagem para mascarar o valor da remuneração devida ao atleta em termos de salário, sendo exemplos os casos de jogadores que não possuem grande expressão de imagem e recebem a maior parte da remuneração através deste contrato cível, ou também atletas que progridem na carreira mas não têm o salário alterado, sendo aumentado apenas o valor relacionado à imagem como leciona Miguel (2017, p. 102).

Isto posto, as entidades de prática desportiva utilizam-se do contrato de cessão de imagem para mascarar a remuneração paga aos atletas e, desta forma, reduzir a incidência dos encargos fiscais e trabalhistas. Isso ocorre de maneira que uma parte da remuneração é paga como salário, mas a outra parte, e normalmente a maior, é paga a título de direito de imagem, que ostenta natureza nitidamente civil. Assim, o cálculo do valor devido referente aos encargos será diminuído, livrando-se o clube do pagamento de uma grande parte do valor que seria normalmente devido ao atleta.

¹³ Art. 164. O direito ao uso da imagem do atleta profissional ou não profissional pode ser por ele cedido ou explorado por terceiros, inclusive por pessoa jurídica da qual seja sócio, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho esportivo.

A leitura conjunta do parágrafo único do art. 87-A da Lei Pelé¹⁴ (Brasil, 1998) e do §1º do art. 164 da Lei Geral do Esporte¹⁵, demonstra evidentemente que os casos nos quais se constatar que o pagamento feito mensalmente pelas entidades de prática desportiva a título de contrato de licença de uso de imagem supera consideravelmente o valor correspondente aos salários, é possível que se esteja tratando de uma tentativa de fraude trabalhista em decorrência do uso do direito de imagem.

Conforme o exposto, e vislumbradas as tentativas dos clubes de burlarem a legislação, vários atletas ingressaram com ações contra as entidades de prática desportiva às quais estavam vinculados, de modo a buscar receber o valor que era por eles de direito a ser recebido como forma de remuneração pelos serviços prestados. Diante da apreciação da matéria pelos tribunais, foi elucidada seguinte disposição:

DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA. O contrato de direito de imagem possui natureza civil, nos termos do art. 87-A da Lei 9.615/98, sendo necessário, entretanto, que ocorra a efetiva utilização da imagem do empregado por parte do empregador para que dito direito detenha caráter indenizatório. Não provado o efetivo uso da imagem, os valores pagos sob tal título assumem natureza salarial e passam a integrar a remuneração do trabalhador para todos os efeitos legais. (TRT-4 - RO: 00000817320125040233 RS 0000081-73.2012.5.04.0233, Relator: JOÃO PAULO LUCENA, Data de Julgamento: 05/06/2014, 3a Vara do Trabalho de Gravataí). (Rio Grande do Sul, 2014)

Portanto, resta evidenciado que a prática fraudulenta na tentativa de burlar os encargos trabalhistas vem se tornando comum entre alguns clubes de futebol, com o intuito de obter vantagens fiscais e trabalhistas.

4 - A UTILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE SOBRE A FORMA NAS DECISÕES DA JUSTIÇA DO TRABALHO

¹⁴ "Quando houver, por parte do atleta, a cessão de direitos ao uso de sua imagem para a entidade de prática desportiva detentora do contrato especial de trabalho desportivo, o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta, composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem."

¹⁵ §1º Não há impedimento a que o atleta empregado, concomitantemente à existência de contrato especial de trabalho esportivo, ceda seu direito de imagem à organização esportiva empregadora, mas a remuneração pela cessão de direito de imagem não substitui a remuneração devida quando configurada a relação de emprego entre o atleta e a organização esportiva contratante.

Os vícios contratuais se dividem em duas formas, são eles: os vícios de vontade e os vícios sociais. Os vícios de vontade são caracterizados como aqueles que decorrem de uma perturbação em seu processo formativo. Já os vícios sociais são descritos como os que ocorrem através de atos que são contrários à boa-fé e a lei. (Silva; 2010)

Dentro dos vícios sociais, está presente a espécie da simulação, que ocorre quando há a ocultação de uma violação a um princípio legal visando obter interesses próprios. A legislação trabalhista prevê na redação do art. 9º da CLT (Brasil, 1943) que: "Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação." A mesma redação é repetida no art. 45 §2º¹⁶ do Decreto nº 7.984 de 08 de abril de 2013 (Brasil, 2013) que regulamenta a Lei Pelé.

De tal maneira, quando constatado o vício social, seja ele a simulação, no caso dos contratos com o intuito de mascarar valores acerca do salário do jogador, o contrato de cessão do direito de imagem estará automaticamente anulado, assim como preceitua o diploma legal. Em se tratando especificamente do contrato de licença de uso de imagem, uma vez comprovada e declarada judicialmente a fraude, descaracteriza-se a sua natureza jurídica civil, de forma que os valores pagos a esse título passam a ostentar natureza tipicamente remuneratória.

Em recente julgamento envolvendo o Botafogo de Futebol e Regatas e o jogador Rafael Felipe Scheidt, após o clube ser condenado pela 25ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro ao pagamento dos valores devidos pelo parcelamento do contrato de imagem celebrado com o jogador, a entidade desportiva recorreu ao Tribunal Superior do Trabalho, que proferiu a decisão de seguinte teor:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO DE REVISTA - ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL - CONTRATO DE LICENÇA DO USO DE IMAGEM – FRAUDE – NATUREZA SALARIAL DA VERBA RECEBIDA A TÍTULO DE DIREITO DE IMAGEM. O quadro fático descrito pelo Tribunal Regional revela o intuito fraudulento na celebração do contrato de licença do uso de imagem, razão pela qual decidiu bem a egrégia Corte Regional ao conferir natureza salarial à parcela percebida pelo reclamante a título de direito de imagem. Logo, para se chegar a conclusão diversa, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera

¹⁶ Art. 45. § 2º Serão nulos de pleno direito os atos praticados através de contrato civil de cessão da imagem com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar as garantias e direitos trabalhistas do atleta.

extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST, o que impede falar em violação do artigo 28, § 7º, da Lei nº 9.615/98. Agravo de instrumento não provido .

(TST - AIRR: 0000800-86.2009.5.01.0025, Relator: Maria Das Graças Silvany Dourado Laranjeira, Data de Julgamento: 24/10/2012, 2ª Turma, Data de Publicação: 23/11/2012). (Brasil, 2012)

De tal forma é possível compreender que os magistrados têm seguido a tendência de decidir através do entendimento de que os fatos realmente praticados prevalecem sobre aquilo que está escrito contratualmente. Seguindo na mesma esteira, vislumbra-se o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA JURÍDICA . ATLETA PROFISSIONAL. O art. 87-A da Lei 9.615/98, conforme redação dada pela Lei nº 12.395/11, dispõe que "o direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo". A parcela paga a título de "direito de imagem", portanto, não se reveste de natureza salarial. A exceção se dá quando estiver presente o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos direitos trabalhistas (art. 9º da CLT). Precedentes. Na hipótese , a conclusão do Tribunal Regional é de que os valores pagos a título de direito de imagem remuneravam, na verdade, a contraprestação do serviço e não o uso da imagem do atleta, motivo por que foi atribuída natureza salarial à parcela. O TRT registrou expressamente que "o pagamento pelo direito de imagem foi mensalizado (...), o que sinaliza que não estava vinculado ao uso de direito de imagem propriamente dito. Os valores estipulados eram expressivos, inferiores, iguais, ou, até mesmo, superiores ao salário básico do reclamante (...), a serem adimplidos mês a mês". Assim, como no caso a Corte Regional inferiu que houve o intuito de fraudar a legislação do trabalho, não há como afastar a natureza salarial conferida à parcela. Óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR: 11326320155090011, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 09/09/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: 11/09/2020). (Brasil, 2020).

Em sede de recurso, o Botafogo alegou a inexistência de fraude, tendo em vista que o contrato de cessão de imagem foi fechado com a empresa Scheidt Esportes LTDA, de propriedade do atleta, como uma tentativa de burlar a legislação, sendo portanto os valores indevidos ao jogador.

Entretanto, a decisão prolatada pelo Tribunal competente afastou a possibilidade da empresa ter sido usada como forma de fraudar os pagamentos a serem feitos pelo Botafogo, uma vez que sua constituição se deu muito antes do atleta Rafael Scheidt ter assinado contrato com o clube carioca.

Neste mesmo sentido, em recente alteração à legislação que dispõe sobre os direitos do atleta profissional, o art. 164 da Lei 14.597¹⁷ (Brasil, 2023) prevê a possibilidade das negociações referentes ao direito de imagem serem realizadas pelo próprio atleta ou por terceiros, inclusive pessoa jurídica da qual seja sócio.

4.1 CASO TIAGO DUTRA X CRICIÚMA (EMBARGO EM RECURSO DE REVISTA: E-RR 358-48.2014.5.12.0055)

De maneira complementar ao entendimento que vem sendo adotado pelos tribunais para decidir os casos em que se discute a possibilidade de fraude trabalhista em virtude do contrato de direito de imagem, também é possível citar a disputa judicial entre o atleta Tiago Dutra e o Criciúma Esporte Clube.

Em sua reclamação trabalhista, o atleta afirmou que havia assinado contrato em 2012 com o Criciúma e, paralelamente, firmou termo de concessão temporária de imagem, voz e apelido desportivo. O jogador tinha registrado na carteira de trabalho o salário de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e, pelo contrato de natureza civil, recebia R\$20.000,00 (vinte mil reais) mensais referentes ao direito de imagem. Na defesa, o clube sustentou que o fato de a parcela ser paga com periodicidade mensal não é suficiente para que lhe seja atribuída natureza salarial.

A decisão proferida pela 4ª Vara do Trabalho de Criciúma/SC decidiu por reconhecer que o montante salarial do jogador correspondia a R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e sobre este valor foram calculadas as parcelas de verbas rescisórias as quais devia o time.

O juízo decretou a nulidade do contrato de licença do uso do nome, da imagem e da voz do atleta, considerando que os valores pagos mensalmente a título de contrato acessório correspondiam a 400% do salário. “Fica evidenciado que este contrato acessório foi produzido com o intuito de mascarar a natureza salarial dos valores quitados a título de direito de imagem”, concluiu o magistrado responsável pelo caso.

¹⁷ Art. 164. O direito ao uso da imagem do atleta profissional ou não profissional pode ser por ele cedido ou explorado por terceiros, inclusive por pessoa jurídica da qual seja sócio, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho esportivo.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região e a Sexta Turma do TST decidiram por manter o entendimento:

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. DIREITO DE IMAGEM. SALÁRIO INFORMAL. CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE. 1. A Eg. 6ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado. Concluiu que, “conforme consignou o TRT, a parcela recebida pelo reclamante a título de “direito de imagem”, na realidade, tratava-se de salário mascarado, em razão da habitualidade com que era paga a referida parcela”. 2. O direito de imagem tem caráter personalíssimo e pode ser cedido, pelo atleta profissional, mediante contrato de natureza civil, nos termos do art. 87-A da Lei nº 9.615/1998. 3. O referido pacto não se confunde com o contrato especial de trabalho desportivo, nem tem natureza salarial, salvo na hipótese de demonstração de fraude à legislação trabalhista (art. 9º da CLT). 4. No caso, o inteiro teor do acórdão regional é claro quanto à fraude, não se limitando à habitualidade como critério para caracterização da natureza salarial da parcela em questão. 5. Embora a habitualidade, por si só, não seja circunstância determinante para a caracterização do salário informal, sem dúvidas, os aspectos destacados quanto ao fato de que “a vantagem estava totalmente vinculada ao contrato de trabalho do atleta profissional” e que “o pagamento foi pactuado de forma habitual, em quantias mensais fixas, previstas para todo o interregno do contrato de trabalho, independentemente da utilização da imagem do autor ou não” o são. 6. Assim, inexistindo “correspondência entre o uso da imagem do reclamante e os valores mensalmente pagos”, mantém-se a conclusão do TRT da 12ª Região e da Turma quanto à fraude, uma vez que evidenciado que o pagamento tem como objetivo, na realidade, desvirtuar a aplicação da legislação trabalhista. Recurso de embargos conhecido e desprovido.

(TST - E-RR: 00003584820145120055, Relator: Luiz Philippe Vieira De Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 26/02/2021) (Brasil, 2021).

O ministro Alberto Bresciani, relator do recurso do clube à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, explicou que o direito de imagem pode ser cedido pelo atleta profissional mediante contrato de natureza civil. Tal acerto, entretanto, não se confunde com o CETD nem tem natureza salarial, somente se for demonstrada fraude à legislação trabalhista. No presente caso, o ministro considerou que o descrito pelo TRT é claro em relação à fraude. Para a maioria da SDI-1, ficou demonstrado o objetivo de desvirtuar a aplicação da legislação trabalhista.

Assim sendo, resta demonstrado que nos casos onde o direito de imagem é utilizado para fraudar o pagamento de verbas trabalhistas, as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais, bem como as demandas levadas ao TST apontam para

uma tentativa de coibir que os clubes de futebol continuem a adotar tal postura ilícita.

5 - ATUAÇÃO DA JUSTIÇA DESPORTIVA NAS DEMANDAS RELACIONADAS AO ESPORTE

A Justiça Desportiva é um Órgão Administrativo previsto pela Constituição Federal em seu art. 217¹⁸ (Brasil, 1988) e regulado especificamente pela Lei Pelé (Brasil, 1998), entretanto esta não compõe o Poder Judiciário. Desta forma, diferentemente do que muitas pessoas pensam, a Justiça Desportiva não é competente para julgar todas as demandas relativas ao esporte, resumindo a sua atuação apenas às questões relacionadas a violações disciplinares e aos casos ligados à competições desportivas, conforme dispõe o art. 50 da Lei Pelé¹⁹ (Brasil, 1998).

Por esse ângulo, faz-se necessário a atuação da Justiça Desportiva para além da sua função de cumprir com as regulamentações de competições esportivas. Já que por ser uma entidade jurídica de direito privado, e seguindo as disposições legais referentes à ela, não tem poder de atuar fora das restrições relativas às competições.

Entretanto é possível que a Justiça Desportiva adote um comportamento de fiscalização e colaboração conjunta com as outras áreas do direito que se relacionam com o esporte, de maneira que ocorra uma atuação simultânea com àqueles que tem poder para atuar juridicamente em questões relativas ao assunto, buscando abranger as discussões necessárias e estipular sanções disciplinares aos clubes além das já impostas pela Justiça do Trabalho, como maneira educativa e preventiva.

¹⁸ **Art. 217.** É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

¹⁹ **Art. 50.** A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidos nos Códigos de Justiça Desportiva, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições.

A adoção de um sistema como o Fair Play Financeiro (FFP) implementado no futebol europeu desde 2011 seria uma solução para que casos como os citados ao longo deste artigo fossem evitados. Com a adesão ao Fair Play Financeiro, os clubes devem comprovar a quitação de dívidas fiscais, previdenciárias e trabalhistas com os próprios jogadores para se tornarem aptos a participar das competições organizadas pela UEFA - União das Federações Europeias de Futebol.

De tal maneira, a prática utilizada para fraudar o pagamento relativo às verbas trabalhistas através do instituto do Direito de Imagem seria reduzida a partir do momento que caso fossem punidos os clubes deixariam de participar de competições, o que seria prejudicial para eles em vários aspectos.

6 - CONCLUSÃO

Diante do exposto faz-se necessário compreender que o exame a respeito do tema vem se tornando cada vez mais necessário, tendo em vista que tal prática tem se tornado cada vez mais comuns entre clubes, e por conseguinte, mais demandas são levadas à Justiça Trabalhista sobre o referido assunto.

De forma que o pacto laboral firmado entre empregado e empregador no âmbito do desporto desde o início de sua vigência já possui vícios, o entendimento dos Tribunais vem sendo por declarar a nulidade dos Contratos de Cessão de Direito de Imagem e declarar as verbas inerentes à eles como possuindo natureza trabalhista, integralizadas ao salário e incidindo sobre elas todos os devidos reflexos.

Sobretudo, o principal ponto a ser visualizado no presente trabalho é a necessidade de uma maior fiscalização para que práticas como essa sejam coibidas, e junto a isso ocorra uma maior punição aos clubes que efetuam essa ilegalidade.

Assim sendo, o presente trabalho acadêmico teve como objetivo, evidenciar a temática, demonstrando como funciona a cessão dos direitos de imagem por parte do jogador à instituição de prática desportiva, a maneira que alguns clubes de futebol se utilizam de tal instituto para fraudar o previsto na legislação trabalhista, bem como vem sendo decididos os embates levados à Justiça do Trabalho com a referida discussão.

Assim sendo demonstra-se necessária a atuação mais firme das autoridades responsáveis, sendo uma possibilidade agir em conjunto com a Justiça Desportiva para além da sua função, de forma a serem instituídas punições mais severas tanto na esfera trabalhista, com o caráter punitivo das sentenças proferidas, bem como de caráter educativo, a partir de sanções disciplinares no âmbito de competições esportivas.

Sendo possível que a adoção de um sistema de Fair Play Financeiro, onde os clubes só estariam suscetíveis à participação em competições quando estiverem em dia com as suas obrigações trabalhistas, caso contrário a punição sofrida ao deixar de participar de campeonatos os afetariam de várias maneiras.

De tal maneira, é essencial fomentar discussões como a que se faz no presente trabalho, de forma que uma modalidade tão grande no país e que a cada dia ganha mais destaque, como é o caso do futebol, possua um ambiente cada vez mais justo e equitativo para os seus trabalhadores.

REFERÊNCIAS

BELMONTE, Alexandre Agra. **Direito Desportivo, Justiça Desportiva e principais aspectos jurídico-trabalhistas da relação de trabalho do atleta profissional.** 2010. Disponível em:

http://www.integrawebsites.com.br/versao_1/arquivos/e232e423eb5eac5cbda22e8f778066e2.pdf. Acesso em: 17 de outubro de 2023

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 5 de outubro de 2023

BRASIL. Decreto 7.984 de 8 de abril de 2013. Regulamenta a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, quanto à destinação de recursos de loterias às entidades desportivas. Brasília/DF, 8 de abril de 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7984.htm. Acesso em: 8 de outubro de 2023

BRASIL. Decreto-Lei 5.452, de 1 de maio de 1943 (CLT). Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, 1 de maio de 1943. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452compilado.htm. Acesso em: 3 de outubro de 2023

BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 10 de janeiro de 2002. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 2 de novembro de 2023

BRASIL. Lei 12.395, de 16 de março de 2011. Altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta; cria os Programas Atleta Pódio e Cidade Esportiva; revoga a Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976; e dá outras providências. Brasília/DF, 16 de março de 2011. Disponível em

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12395.htm. Acesso em: 9 de novembro de 2023

BRASIL. Lei 14.597, de 14 de junho de 2023. Institui a Lei Geral do Esporte. Brasília/DF, 14 de junho de 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Lei/L14597.htm. Acesso em: 15 de outubro de 2023

BRASIL. Lei 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé). Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Brasília, 24 de março de 1998. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9615consol.htm. Acesso em: 1 de novembro de 2023

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista: **0000800-86.2009.5.01.0025**. Brasília/DF. Relatora: Maria das Graças Silvany Dourado Laranjeira. 23 de novembro de 2012

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Embargo em Recurso de Revista: **0000358-48.2014.5.12.0055**. Relator: Luiz Philippe Vieira De Mello Filho. 26 de fevereiro de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista: **1132-63.2015.5.09.001**. Brasília/DF. Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte. 09 de setembro de 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Embargo em Recurso de Revista: **358-48.2014.5.12.0055**. Brasília, 29 de novembro de 2017.

CALEGARI, Luiz Fernando. **O contrato de trabalho do atleta profissional de futebol e a lei 12.395 de 2011**: uma análise da aplicação das cláusulas compensatória desportiva e indenizatória desportiva. Orientador: Professor Doutor Guilherme Henrique Lima Reinig. 2016. 94f. TCC (Graduação) – Curso de Bacharelado em Direito, Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Florianópolis, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/171081/O%2520CONTRATO%2520DE%2520TRABALHO%2520DO%2520ATLETA%2520PROFISSIONAL%2520DE%2520FUTEBOL%2520E%2520A%2520LEI%252012.395%2520DE%25202011.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 2 de agosto de 2023

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18 ed. São Paulo: LTr, 2019.

GOIÁS. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Recurso Ordinário Trabalhista: 0010103-18.2020.5.18.0009. Relator: Welington Luis Peixoto. Goiânia, 9 de outubro de 2020.

LINHARES, Felipe Augusto Félix Linhares; ROCHA, José Ronaldo Alves. **Contrato de trabalho do atleta profissional de futebol**. 2018. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/67601/contrato-de-trabalho-do-atleta-profissional-de-futebol>. Acesso em: 3 de outubro de 2023

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direitos trabalhistas do Atleta Profissional de Futebol**. São Paulo: Atlas, 2011.

MIGUEL, Ricardo Georges Affonso. Os Direitos da Personalidade na Relação Laboral: Direito de imagem nos esportes eletrônicos sob a ótica luso-brasileira. **Revista ANDD**, Rio de Janeiro v. 2, n. 3, p. 83–106, jan./jun. 2017.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário Trabalhista: **0011037-33.2018.5.03.0180**. Relator: Rodrigo Ribeiro Bueno. Belo Horizonte, 23 de maio de 2019.

NADER, Eduardo. **Particularidades do Contrato Especial de Trabalho Desportivo (CETD)**. 2020. Disponível em: <https://eduardonader.jusbrasil.com.br/artigos/825306252/particularidades-do-contrato-especial-de-trabalho-desportivo-cetd>. Acesso em: 6 de outubro de 2023

NUÑES NOVO, Benigno. **O direito de imagem**. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75081/o-direito-de-imagem>. Acesso em: 3 de novembro de 2023

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário: **00000817320125040233**. Relator: João Paulo Lucena. Gravataí, 5 de junho de 2014.

SILVA, Renata Cristina Moreira da. **Qual a diferença entre vícios da vontade (ou consentimento) e vícios sociais e o que compreende cada um deles?**. 2010. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/qual-a-diferenca-entre-vicios-da-vontade-ou-consentimento-e-vicios-sociais-e-o-que-compreende-cada-um-deles-renata-cristina-moreira-da-silva/2219393#:~:text=J%C3%A1%20os%20v%C3%ADcios%20sociais%20consustanciam,contra%20credores%20e%20a%20simula%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 6 de agosto de 2023

STROPPA, Glener Pimenta. **Estudo Comparativo de Cláusulas Especiais do Contrato de Trabalho Desportivo do Praticante Profissional de Futebol sob a luz do Direito Português e do Direito Brasileiro**. 2014. 49f. Monografia (Especialização) - XV Curso de Pós-graduado de Especialização em Direito do Trabalho, Instituto de Direito do Trabalho da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2014. Disponível em: <https://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/bitstream/1001/605861/1/TCC%20Dr%20Glener.pdf>. Acesso em: 4 de outubro de 2023

TINDOU, Juliano Bezerra. **O direito de imagem do empregado e suas repercussões no contrato de trabalho**. 2015. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9233/O-direito-de-imagem-do-empregado-e-suas-repercussoes-no-contrato-de-trabalho>. Acesso em: 7 de agosto de 2023

VEIGA, Mauricio de Figueiredo Correa da; SOUSA, Fabrício Trindade de. **A Evolução do Futebol e das Normas que o Regulamentam: Aspectos Trabalhista-Desportivos**. 2 ed. São Paulo: Ltr, 2014.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho**. 3 ed., São Paulo: LTr, 2018.